



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002852-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DENILSON KELVIN DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002852-45.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Renata Biagioni

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Denilson Kelvin Douglas Cardoso dos Santos

Voto nº 53676

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão de regime – Ausência do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse – Atestado de mau comportamento carcerário - Prática de crimes graves, com anotação de faltas disciplinares graves recentes - Recurso ministerial provido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. decisão de fls. 26/31, a qual deferiu ao sentenciado Denilson Kelvin Douglas Cardoso dos Santos a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado possui mau comportamento carcerário, não preenchendo o requisito subjetivo para fins de progressão de regime, salientando que foi condenado por delitos graves, além de possuir faltas disciplinares de natureza grave recentes, cometidas em m 02/01/2020, 21/09/2021, 03/07/2023, 14/08/2023, 01/09/2023 e 13/09/2023. Requer, assim, a cassação da progressão concedida em favor da agravada, ou, ainda, que seja submetido a exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse aguardando no regime anterior (fls. 01/04).

Contrarrazões ofertadas (fls. 35/41), a r. decisão foi mantida (fls. 42), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 53/59).

É o relatório.
Decido.

O recurso ministerial comporta provimento, devendo ser cassada a r. decisão proferida, eis que ausente o mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse da progressão.

Extrai-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 09 anos e 04 meses de reclusão pela prática de crimes de roubos qualificados, com término de pena previsto para 13/03/29.

Assim, ainda que a prática de crimes graves, não seja suficiente, por si só, para indeferir a progressão de regime, é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Ademais, no presente caso, verifica-se do histórico prisional do sentenciado que se trata de réu multi-infrator, além de histórico prisional conturbado, possuindo faltas disciplinares de natureza grave recentes, cometidas em m 02/01/2020, 21/09/2021, 03/07/2023, 14/08/2023, 01/09/2023 e 13/09/2023, constando do boletim informático MAU comportamento carcerário (fls. 17).

Vale ressaltar que a Resolução SAP 144/2010 estabelece, em seu art. 90, que "o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido. Parágrafo único – com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para a reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido."

Neste caso, não se encontra reabilitado, considerando a data da última falta grave.

Não é outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por esta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Indeferimento da benesse na origem – Inconformismo defensivo – Descabimento – Prática de falta grave não reabilitada ao tempo do pedido, implicando em "mau" comportamento carcerário – Exegese do art. 112, §1º, da Lei nº 7.210/84 – A reincidência em infrações disciplinares acarreta a interrupção do prazo de reabilitação pela prática da falta anterior, somando-se o tempo desta ao exigido pela(s) falta(s) nova(s), do que se detrai apenas o período já cumprido – Exegese dos arts. 89, III, e 90, ambos da Resolução SAP nº 144/2010, revestidos de constitucionalidade – Ausência de preenchimento do requisito subjetivo – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000205-07.2020.8.26.0637; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).

"Agravo em Execução Penal – Progressão de regime e livramento condicional – Preliminares – Nulidades não configuradas na espécie – Requisito subjetivo não preenchido – Registro de faltas disciplinares pendentes de reabilitação e atestado de má conduta prisional, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal –

Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão das benesses executórias pleiteadas – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Matérias preliminares rejeitadas e agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010767-15.2021.8.26.0050; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

“Agravo em execução - Livramento condicional indeferido - Recurso defensivo - Insurgência contra a somatória dos prazos de reabilitação quando o reeducando comete mais de uma falta disciplinar, nos termos do art. 90 da Resolução 144/2010 da SAP - Não acolhimento - Disposição que encontra respaldo no art. 24, I, da CF, e nos arts. 47, 73 e 74 da LEP - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Benefício corretamente negado - Reeducando que ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse - Anotação de 5 faltas graves e 1 falta média em seu prontuário, todas praticadas entre agosto de 2018 e novembro de 2019 - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000375-18.2021.8.26.0502; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Re

Desse modo, temerária se revela a

concessão do benefício neste momento, sendo necessário que o sentenciado continue no regime mais rigoroso, demonstrando ao Estado que está preparado para vivenciar o regime semiaberto e para a vida em sociedade em um futuro próximo.

Por esses motivos, inviável a concessão da progressão ao regime semiaberto ao agravado, a qual se mostra prematura, dada a ausência de requisito subjetivo.

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de cassar a progressão ao regime semiaberto outrora concedido, devendo o sentenciado retornar ao regime em que se encontrava. Comunique-se imediatamente à vara de origem.

EDISON BRANDÃO
Relator